TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	173486/10
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:	JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/21 - Primeira Câmara

Parecer prévio. Campo Magro. Exercício de 2009. 2. Extrapolação do limite das despesas de pessoal. Retorno ao índice no exercício seguinte. Superação da irregularidade aventada pelo *Parquet* de Contas. 3. Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Obrigação referente ao exercício seguinte. Afastamento do item como causa de restrição às contas. Falha cometida pelo gestor das contas enquanto responsável pelo ente no exercício seguinte. Aplicação da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05. 4. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em face dos itens (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e (xxii) extrapolação do limite de despesas com pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor JOSE ANTONIO PASE, CPF 229.369.470-49, Prefeito no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 32/09 e n.º 43/10 desta Corte. As despesas totais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

para o exercício, incluindo Transferências Financeiras foram de **R$ 28.712.170,38** (vinte e oito milhões, setecentos e doze mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
144132/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	571/12	Ressalva com multa[1]
152090/07	2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	355/14	Irregularidade com multas e determinações[2]
930480/14	2006	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1188/20	Conhecimento e desprovimento[3]

[1] O Acórdão de Parecer Prévio n.º 517/12-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de CAMPO MAGRO, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. RILTON BOZA, em face da abertura de créditos adicionais (suplementares e/ou especiais) sem autorização legislativa; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas pelas instituições bancárias e instituições credoras; e, irregularidades formais relativas à falta de conciliação e extratos bancários;

II - Incluir como objeto dessa decisão às ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; baixo exercício da capacidade tributária; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. RILTON BOZA, CPF nº 470.805.159-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, observando, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

[2] O Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rilton Boza (CPF 470.805.159-04), como Prefeito de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens indicados pela Diretoria de Contas Municipais: "Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", "Legalidade das Alterações Orçamentárias", "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", "Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais" e "Atendimento das Formalidades";

II. determinar a aposição de ressalvas em relação aos seguintes itens: "Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento", "Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores", "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Exercício da Capacidade Tributária", "Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF", "Constituição incorreta do Conselho da Saúde", "Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias", "Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado" e "Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rilton Boza, em razão de "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Legalidade das Alterações Orçamentárias" e "Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais";

IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressalvados no presente julgado;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

[3] O Acórdão n.º 1188/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
432950/20	2006	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DP	ACO	2257/20	Conhecimento e rejeição[4]
629699/20	2006	RECURSO DE REVISÃO	CGM	ACO	-	[5]
158289/08	2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CMEX	ACO	52/14	Irregularidade, ressalvas, multas[6]

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 355/14-S1C;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[4] O Acórdão n.º 2257/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1188/20, do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[5] Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ainda sem decisão de mérito.

[6] O Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, teve sua parte dispositiva assim redigida:

I – Emitir Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Rilton Boza, em virtude de:

a) omissão de contas correntes no sistema informatizado;

b) ausência de envio de extratos de todas as contas bancárias;

c) falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e

d) ausência de constituição do sistema de controle interno.

II – **Converter em ressalvas** as seguintes impropriedades: movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú e o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da ausência de comprometimento da gestão subsequente;

III – Aplicar as seguintes multas contra **o Sr. Rilton Boza:**

e) em virtude da omissão de contas correntes no sistema informatizado, a multa prevista no artigo 87, III, "b", Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por (5) cinco vezes;

f) em razão da ausência de envio de todos os extratos das 94 contas bancárias relacionadas pela Instrução da Diretoria de Contas Municipais sob nº 3306/12, de peça nº 63, a multa prevista no artigo 87, I, "b", da referida Lei, por 94 (noventa e quatro) vezes;

g) pela falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

h) pela ausência de constituição do sistema de controle interno, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV – Encaminhar cópia desta decisão ao INSS, para as providências que entender necessárias, em face da irregularidade referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor dessa autarquia;

V – Em virtude da transferência municipal de R$ 1.501.790,91 à SODHEBRAS como decorrência do Termo de Parceria celebrado com o Município, e somente parte destes recursos ter sido objeto de Tomada de Contas Ordinária sob nº 530080/08, de Relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, remeter cópias da presente decisão ao Ilustre Relator, para ciência e, eventualmente, adoção de medidas que entender cabíveis; e

VI – Expedir recomendação ao atual gestor, para que proceda à adequação dos cargos às necessidades da área de saúde, a fim de evitar a terceirização indevida desses serviços mediante intermediação de entidade para a contratação sem concurso público.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
129258/09	2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CMEX	ACO	348/13	Irregularidade com multas[7]

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2330/10 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, apontou as seguintes **restrições**:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado:

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	24.040.631,47	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	1.202.031,57	5,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	1.202.031,57	5,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	1.982.403,15	8,25%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	1.982.403,15	8,25%

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas:

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	12.613.507,89
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	12.613.507,89
Despesas Correntes	10.761.982,70
Despesas de Capital	573.730,16
SOMA DA DESPESA	11.335.712,86
Resultado - SUPERÁVIT	1.277.795,03
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado Financeiro do Exercício	-84.056,45

[7] O Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/13-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista: restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Julgar irregulares as contas anuais do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rilton Boza, CPF 470.805.159-04, em razão: (i) do acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", e (ii) da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

II - Aplicar duas multas, ao Sr. Rilton Boza, em razão das irregularidades acima, cada uma no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), por infração ao que dispõe o artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III - Determinar a inscrição do Sr. Rilton Boza no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares;

IV - Determinar após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e posterior remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DEFICIT	-84.056,45
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,67

iii) ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias: não foram apresentadas as leis n.º 573/09, no valor de R$ 280.000,00, e n.º 579/09, no valor de R$ 100.000,00;

iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: embora encaminhada a LDO, não foram apresentadas a relação de projetos em andamento e a programação financeira;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada, nas seguintes contas:

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	3377	04.554-1
BANCO ITAU S.A.	3377	8.148-8

vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	4.540-3	9.066,42	9.064,77
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	5.005-9	363,49	369,10
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	5737-1	130,05	123,08

vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em relação às seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	58.040-6	0,00	58.315,22
BANCO ITAU S.A.	3377	04.554-1	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	11.044-4	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8.142-1	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8.143-9	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

BANCO	AGENCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO ITAU S.A.	3377	8.148-8	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8.153-8	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8144-7	0,00	0,00

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício seguinte, das conciliações realizadas pela Tesouraria, em relação aos lançamentos pendentes de implementação nas instituições bancárias. A tabela elaborada pela unidade apresenta 182 pendências, relativas a contas correntes no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, que totalizariam R$ 3.980.787,73;

ix) omissão de conta corrente no sistema informatizado:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	5.657-X	868,77

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores – segundo a instrução, a entidade mantém indevidamente no Passivo Financeiro “saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos”:

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040410000000	EMPRÉSTIMOS BANCO DO BRASIL	72.000,00
4040411000000	CLINIHAUER	29.683,09

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	78.957,16
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	76.617,32
ISS - SERVICOS DE TERCEIROS	16.923,82

xii) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: “Não foram apresentados os movimentos contábeis contendo a regularização das pendências em conciliação bancária, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

forma de Razão Contábil. A inexistência de comprovação destes valores implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro." A situação relaciona-se ao item VIII;

xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada:

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
562	SANEPAR	Encampação de Dívidas	122.785,20

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: os anexos a seguir indicados, relativos ao segundo semestre do exercício em tela, foram publicados intempestivamente, posto que a data limite para a obrigação venceu em 30/01/2010.

Demonstrativo do Item:

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2009	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/01/2009	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/01/2009	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/01/2009	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2009	Não
Anexo VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar	31/01/2009	Não

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido – identificadas as seguintes discrepâncias:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JOSE ANTONIO PASE / PREFEITO / 13º Salário	0,00	9.831,24	9.831,24
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK / VICE-PREFEITO / 13º Salário	0,00	5.560,55	5.560,55

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno:

Devido a incompatibilidade do cargo ocupado pela servidora com o de Controladora interno no transcorrer do exercício de 2009, o relatório do Controle Interno é caracterizado como nulo, cabendo a Entidade apresentar por ocasião do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

contraditório, um novo relatório devidamente elaborado por profissional que atenda às exig|ências do Acórdão 97/08-TCEPR.

No caso em pauta, consta a Sra. Elisângela F. Mazaroto como diretora de controle interno, sendo a mesma a contadora do município e Sra. Cleuci Terezinha Zuber, que consta como cargo político.

xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	644.006,17	646.695,79	-2.689,62
Fevereiro	705.027,05	707.395,57	-2.368,52
Março	724.277,79	725.750,94	-1.473,15
Abril	732.474,71	740.520,06	-8.045,35
Maio	742.140,94	745.740,15	-3.599,21
Junho	760.706,19	775.696,15	-14.989,96
Julho	735.239,44	799.008,61	-63.769,17
Agosto	715.586,98	0,00	715.586,98
Setembro	756.312,68	0,00	756.312,68
Outubro	849.861,53	0,00	849.861,53
Novembro	772.405,11	0,00	772.405,11
Dezembro	1.563.893,21	4.669.445,55	-3.105.552,34
TOTAL	9.701.931,80	9.810.252,82	108.321,02

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, identificada no sistema SIM-AP:

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	305.364,50
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	326.882,16
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	21.517,66

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

6. **Quanto aos membros titulares que compõem o Conselho Municipal, foi observado que:**

(...)

Questão 6.2. A composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> 9. **Quanto à Base operacional, cabe observar que:**
>
> (...)
>
> Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.
>
> 10. **No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:**
>
> (...)
>
> Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a freqüente capacitação dos membros do Conselho.
>
> Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
>
> 16. **Quanto à execução da Programação Anual de Saúde, observar que:**
>
> (...)
>
> Questão 16.3. Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM ocorreu no dia 18/06/10.

5. Tratando das MULTAS, a instrução apresenta quadro que aponta a possibilidade da aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05 em relação a todas as restrições listadas, à exceção do item (ii) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, para o qual caberia a multa do artigo 5º, III e §1º da Lei 10028/00, e do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, referido após o quadro – sem constar como restrição – somente para fins da aplicação da multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05. Adicionalmente, para o item (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, o quadro indica ser também cabível a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da LC n.º 113/05, além do ressarcimento dos valores pagos a maior.

6. Expedido ofício de contraditório por iniciativa da própria Diretoria de Contas Municipais, o responsável, senhor JOSE ANTONIO PASE, Prefeito de Campo Magro, por meio de petição (peças 13-14), apresentou documentação e **defesa**, assim resumida quanto às restrições do primeiro exame:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: o valor de 8,5% estaria abaixo do permitido, tendo em conta que a Lei n.º 512/08 havia emendado a Lei Orçamentária, ampliando o limite de suplementação para 25%, ao passo que não houve, porém, o ajuste necessário na lei sancionada pelo Executivo;

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas:

Quanto ao resultado financeiro Deficitário, o quadro necessita de ajustes, embora não houve o lançamento dos restos a receber do exercício de 2009, se considerarmos somente o FPM já teremos cobertura ao déficit apurado, conforme quadro abaixo:

Resultado	Total exercício
Receitas	12.613.507,8
Despesas	11.335.712.86
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado financeiro do Exercício	-84.056,45
Adição dos Restos a Receber do Exercício de 2009 - 315.896,73 60% recursos Livres	189.538,03
Resultado Financeiro Acumulado - Superávit (ajustado)	105.481,58
Percentual do Resultado - superávit	0,83

Verificamos que, com a adição dos recursos do FPM recursos livres, que poderiam ser incluídos como restos a receber já aponta um resultado financeiro de superávit de 0,83%, contudo mesmo que não ocorra a apropriação dos restos a receber, o resultado de déficit representa somente 0,67 % da receita, não comprometendo o bom andamento das finanças no município.

iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias: o gestor juntou cópias das leis n.º 579/09 e n.º 583/09, sendo que esta última teria sido erroneamente identificada pelo número 573, que corresponde à Lei Orçamentária do exercício de 2010;

iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: foi apresentada declaração de que, na data de envio da LDO, não havia projetos em andamento, assim como o Decreto n.º 67/09, que fixou o cronograma de despesas e metas de arrecadação, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada: as duas contas no Banco Itaú indicadas teriam sido encerradas, conforme declaração da própria instituição, que confirmaria a inexistência de outras contas do Município nessa;

vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: o gestor esclareceu que a divergência se deu em função de não terem sido somados aos valores indicados nos extratos os ganhos obtidos com a aplicação financeira daqueles montantes, o que assim demonstrou:

Banco conta	Valor Informado no Sistema	Valor extrato conta	Valor extrato aplicado	Valor extrato total
BRASIL 4.540-3	9.066,42	9.064,77	1,65	9.066,42
BRASIL 5.005-9	363,49	343,05	20,44	363,49
BRASIL 5737-1	130,05	123,08	6,97	130,05

vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: juntado extrato da conta do Banco do Brasil (agência 4120-3, conta 58.040-6) e declaração do Banco Itaú acerca do encerramento das contas na instituição, inativadas na contabilidade do sistema SIM-AM em 2010;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: apresentadas conciliações;

ix) omissão de conta corrente no sistema informatizado:

> (...) a conta 4120-3 5657-X está no sistema, contudo foi desativada e efetuada conciliação para transferência do saldo para conta da mesma fonte. Encaminhamos extratos da conta zerado e cópia dos extratos das transferencias.

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores:

> Os recursos consignados em folha de pagamentos do Banco do Brasil foram pagos em 2010. Foi autorizado o débito na conta corrente n º 4510-1 agencia 4120-3. conforme comprovantes em anexo. Já o consignado da CLINIHAUER aguarda pagamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: apresentados comprovantes de pagamento, emitidos em 2010, relativos aos valores retidos;

xii) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: juntada as conciliações, consoante item (viii);

xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício: acostada documentação;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada: juntada documentação comprovando saldo de parcelamento do total de R$ 122.785,20 devidos à SANEPAR, em 60 parcelas de R$ 2.046,42;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: teria decorrido da periodicidade quinzenal do veículo utilizado, sendo que o eventual atraso de um dia ainda assim garantiria a transparência necessária ao ato;

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: não teria havido irregularidade, haja vista a previsão legal para o pagamento, na Lei n.º 505/08, juntada aos autos;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno:

> (...) existiu equívoco no registro de datas no site do Tribunal de Contas, fato já ajustado sendo a Servidora Efetiva que respondeu pelo controle interno no exercício de 2009.

xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – alegado equívoco no valor da base de cálculo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

que não considerou a complementação do 13º salário no mês de dezembro de 2009, conforme segue:

MES COMPETENCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	644.006,17	646.695,79	-2.689,62
Fevereiro	705.027,05	707.395,57	-2.368,52
Março	724.277,79	725.750,94	-1.473,15
Abril	732.474,71	740.520,06	-8.045,35
Maio	742.140,94	745.740,15	-3.599,21
Junho	760.706,19	775.696,15	-14.989,96
Julho	735.239,44	799.008,61	-63.769,17
Agosto	715.586,98	0	715.586,98
Setembro	756.312,68	0	756.312,68
Outubro	849.861,53	0	849.861,53
Novembro	772.405,11	0	772.405,11
Dezembro	1.672.214,23	4.669.445,55	-2.997.231,32
TOTAL	9.810.252,82	9.810.252,82	0

Verificamos que todos os valores devidos ao inss foram recolhidos, conforme certidão da Receita Federal da época e atual.

Encaminhamos os comprovantes de recolhimento do INSS sendo mês de janeiro valor descontado diretamente no FPM no dia 10/02/2009, fevereiro e março parte segurado quitado em 26/03/2009 e 16/04/2009 a parte patronal foi parcelada juntamente com parte do 13º salário de 2008, quitado com uma entrada de 86.118,97, 7 parcelas de 44.121,80 e uma parcela de 11.334,52, e os demais recolhimentos mensais conforme GPS e comprovante de recolhimentos anexos.

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais: alegou-se que "existiriam valores retidos e registrados como receita no exercício de 2009 que referem-se a folha de dezembro e 13º salário de 2008", de acordo com o seguinte demonstrativo:

Descrição	Valores
Valor total dos descontos do IRRF no SIM-AP	305.364,50
Valor total da receita do IRRF contabilizados em 2009	305.364,50
Diferença	0,00
Valor total da receita do IRRF contabilizados em 2009 do exercício de 2008	21.517,66

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: o gestor juntou documentos e asseverou que "as justificativas foram apresentadas ao conselho de Saúde que concorda com os esclarecimentos conforme copia da ata de reunião do Conselho em 06/10/2010". Ademais, teceu os seguintes esclarecimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

6.2 - Quanto a composição do Conselho Municipal já foi corrigida a situação conforme decreto n o. 377/2010.

9.1 - A administração já disponibilizou espaço para realização das atividades do conselho.

10.2 - A administração disponibiliza recursos para freqüente capacitação dos membros do conselho.

10.10 - Embora a Lei orçamentária não consigne créditos orçamentários específicos para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, a administração destina recursos orçamentários na Secretaria de Saúde que possibilitem o perfeito Funcionamento do Conselho.

16.3 - Embora possam existir despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria 2047, o município aplica recursos próprios acima do mínimo exigido na Saúde que é de 15%, conforme analise em 2009 índice de 21,85%.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso:

Quanto a entrega do sistema SIM-AM em data de 18/06/2010, informamos que o atraso ocorreu devido aos ajustes na organização que normalmente se dá no primeiro ano de mandato. Houve mudanças na forma de fazer, primeiramente a qualificação de funcionários do próprio quadro e a disponibilização pelo município de treinamentos aos servidores com um trabalho mais intensivo no encaminhamento do SIM-AM. Atualmente o município está em dia com a agenda de obrigações e de posse da certidão para transferências voluntárias, conforme cópia anexa.

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1331/11 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Itaguaraci Spinato Machado, assim se manifestou quanto à documentação e justificativas apresentadas:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: o item permaneceria **irregular**, tendo em conta que:

Os documentos acostados aos autos são confusos. A Entidade alega que o Legislativo de Campo Magro apresentou Emendas à Lei Orçamentária Anual nº512/2008 em data de 16/dez/2008, cujo documento original (oficial) encaminhado a esta Corte de Contas, porém, está datado de 31/dez/2008, ou seja, "a posteriori" das emendas. Consta no documento original (oficial), no artigo 3º que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da Despesa Fixada. No documento enviado agora por ocasião do contraditório, a Entidade alega que a mencionada Lei nº512/2008 foi republicada por incorreção, porém a data de republicação só pode ser de 17 a 23 de julho de 2009, pois só poderia ter sido publicada depois de aprovada pela Câmara em 16/dez/2008 (não há condições de identificar a data correta no documento "scaneado" - cópia digital, aparece apenas CAMPO MAGRO -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

EDIÇÃO 18 DE 17 A 23 DE JULHO DE 200.....). Há inclusive dificuldade para se proceder a leitura dos documentos copiados digitalmente, faltando parte da Lei Orçamentária republicada. Desse modo, em virtude da situação confusa (Lei Orçamentária oficialmente encaminhada a este Tribunal com data posterior às emendas, com percentual divergente), da dificuldade em se proceder a leitura dos documentos e dificuldade em se situar a data exata de republicação do documento apresentado como argumento de defesa, mantém-se a situação já apontada de irregularidade.

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Percentual das Alterações Orçamentárias em 2009	
Valor do Orçamento Inicial da Entidade	24.040.631,47
Soma das alterações com base na LOA	1.982.403,15
Percentual Utilizado	8,25%
Percentual Autorizado	5,00%
Limite de Alteração (% x Vr. Orçamento)	1.202.031,57
DÉFICIT	- 780.371,58
Créditos Adicionais	**11.810.277,53**
Créditos Suplementares	8.127.987,42
Créditos Especiais	3.682.290,11
Crédito Extraordinários	-
Recursos Indicados	**11.810.277,53**
Superávit Financeiro	-
Excesso de Arrecadação	1.542.616,05
Cancelamento de Dotações	4.692.371,63
Operações de Crédito	-
Reabertura de Créditos Especiais	-
Excesso de Arrecadação de Rec. Vinculados	4.466.599,74
Superávit Financeiro de Rec. Vinculados	1.108.690,11

ii) <u>resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas</u> - possível a conversão do item em **ressalva**:

Muito embora esse argumento não seja plenamente pertinente ao fato ocorrido é importante observar que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, ocorreu na conta de Direitos a Receber no Ativo Permanente. Essa sistemática resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF - Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria do Orçamento Federal nº4 de 30/11/2010, em consonância com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expresso nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Dessa forma, como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício poder-se-ia considerar o limite de 60% da perda ocorrida no período, relativo às receitas de competência do primeiro decêndio nos exercícios de 2008 e 2009, cujo valor ascende a R$312.355,83. Desse modo, excepcionalmente neste exercício de 2009, esta unidade técnica entende ser possível considerar o montante até o limite definido, por julgar coerente. Assim procedendo, o limite reajustado conforme cálculo ilustrado nas imagens anexadas demonstra um superávit de 0,82% (R$103.357,05), permitindo que se conclua este item pela conversão em ressalva, dada a sua excepcionalidade.

Demonstrativo do Item: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	12.613.507,89
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	12.613.507,89
Despesas Correntes	10.761.982,70
Despesas de Capital	573.730,16
SOMA DA DESPESA	11.335.712,86
Resultado - SUPERÁVIT	1.277.795,03
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado Financeiro do Exercício	-84.056,45
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-84.056,45
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,67%

Demonstrativo do Item Ajustado: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	12.613.507,89
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	12.613.507,89
Despesas Correntes	10.761.982,70
Despesas de Capital	573.730,16
SOMA DA DESPESA	11.335.712,86
Resultado - SUPERÁVIT	1.277.795,03
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado Financeiro do Exercício	-84.056,45
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-84.056,45
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,67%
Limite da perda de Restos a Receber 2009/2010 - corresponde a 60% do FPM 1º Decêndio - R$312.355,83	187.413,50
Resultado Financeiro Ajustado - SUPERÁVIT	103.357,05
Percentual do Resultado sobre a Receita	0,82%

iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias: item **regularizado**, em razão da juntada dos esclarecimentos e comprovantes de publicação das leis em questão;

iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: item **regularizado** pela juntada de documentos que corroboram a defesa do gestor;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada: possível a conversão do item em **ressalva**, tendo em vista a comprovação do encerramento, ainda que extemporâneo, das contas referidas, conta 04.554-1 em 23/03/08 e conta 8.148-8 em 18/08/08;

vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: item **regularizado**, com base nos documentos acostados e no argumento de que a divergência decorrera da falta do cômputo do valor das aplicações financeiras sobre os recursos;

vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: a juntada do documento requerido possibilita a **regularização** do item;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: o item seguiria **irregular**, tendo em conta que:

> Extenso levantamento foi realizado tomando-se por base os extratos bancários acostados aos autos. Via de regra, as conciliações, embora algumas sejam acentuadamente extemporâneas (realizadas em jul, ago, set) foram aceitas e regularizadas. No entanto, há conciliações que excedem em muito o prazo do registro inicial, pois foram realizadas em out, nov e até dez/2010, fato este que evidencia descontrole das fontes de recurso, assim como se todos os valores lançados em conciliação bancária fossem compensados na data indicada na Conciliação Bancária caracterizando o pagamento sem provimento de fundos (valor negativo em R$1.036.961,59 em 31/dez/2009, ou seja data do registro da conciliação), como se observa, principalmente, na c/c nº4510-1 ag.4120-3 do Banco do Brasil. Não cabe outra alternativa, portanto, que não seja a manutenção da irregularidade das contas relacionadas na presente instrução.

ix) omissão de conta corrente no sistema informatizado: a instrução manteve a **irregularidade**, tendo em vista que:

> A Entidade encaminhou às folhas referenciadas, cópias dos extratos das contas correntes ag. 4120-3 c/c nº 8768-8 do Banco do Brasil e mesma agência c/c nº 5657-X com valor R$0,00 em 20/08/2010. Ambas as contas apresentam movimentação apenas no mês de ago/2010, ou seja, 8 meses após a constatação da irregularidade. Julga-se, portanto, improcedentes os argumentos apresentados, cujos documentos não permitem análise mais acurada do procedimento [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores: a unidade técnica manteve a **irregularidade**, sustentando que a simples declaração de que o saldo referente à empresa CLINHAUER aguarda quitação não tem o condão de sanear o apontamento;

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: mantida a **irregularidade**, pois, a despeito da juntada de comprovante de pagamento do montante de R$ 258.007,26, da competência 12/2009, e a anotação, no próprio documento, de que o valor corresponderia a pagamentos de "INSS Segurados - R$78.957,16, INSS Terceiros - R$76.617,32 e Patronal R$102.432,78", não restou comprovado o pagamento de R$ 16.923,82, referentes ao ISS;

xii) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: item tido por **regularizado**, considerando-se que a documentação acostada permitiu verificar a movimentação bancária;

xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício: apontamento **regularizado** pela juntada da documentação faltante;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada: item **regularizado**, tendo em vista os documentos apresentados;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: manutenção da **irregularidade**, visto que a mera juntada da capa do periódico onde teriam sido publicados os Relatórios da Gestão Fiscal não comprova a publicação destes;

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: apontamento mantido como **irregular**, com **ressarcimento** ao erário, pois o entendimento neste Tribunal seria no sentido da **impossibilidade de pagamento de 13º salários** a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, pois tais cargos seriam de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

natureza política, não se confundindo com os de servidores estatutários ou celetistas que, mesmo sendo também agentes públicos, tem vínculo de caráter permanente com o poder público. A instrução refere decisões de outros tribunais:

> Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficou caracterizada a inconstitucionalidade das leis municipais que autorizam os pagamentos da gratificação natalina aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sob o argumento de que o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, assegura o direito somente aos trabalhadores urbanos e rurais, sejam públicos ou privados.
>
> Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador não são trabalhadores ou servidores públicos na acepção do direito administrativo ou previdenciário para efeito de auferirem os benefícios outorgados pela Magna Carta ou leis infraconstitucionais. São agentes políticos, os quais, pela sua própria natureza, se distinguem da dos trabalhadores ou servidores públicos. São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, não se sujeitando ao regime estatutário comum. Os agentes políticos não possuem vínculo permanente com o Poder Público. Sua relação, por conseguinte, é, no dizer de Bandeira de Melo, "de natureza política". Não se confundem com os servidores, estes também da categoria dos agentes públicos, porém diferenciados dos políticos porque mantêm com o Poder Público uma relação de trabalho, vinculado ao regime estatutário ou celetista, sempre em caráter permanente. Os agentes políticos são eleitos ou nomeados, como o Prefeito e os Secretários Municipais.

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno: mantida a **irregularidade**, pois a função de Controlador Interno teria sido exercida exclusivamente por servidora comissionada no período de 16/03/09 a 31/12/09:

> Verifica-se nos registros de Cadastro desta Corte de Contas, conforme imagem anexada à presente Instrução, que a servidora Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, que desempenhou a função de "Controller" no exercício em análise no período de 16/03/2009 a 31/01/2010, ocupava o cargo de forma comissionada; a imagem obtida do sistema SIM-AP demonstra isso.
>
> Paralelamente, a servidora Elisângela de Fátima Mazaroto, que havia desempenhado essa função no período de 01/01/2009 a 15/03/2009, ocupante do cargo efetivo-estatutário, passou a desempenhar a função de Contadora no período de 16/03/2009 a 31/01/2010.
>
> Ou seja, no início do exercício (jan a mar/2009) a servidora Elisângela Mazaroto, em cargo efetivo desempenhou a função de Diretora de Controle Interno e o restante do exercício assumiu como contadora. A servidora em cargo comissionado Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, no restante do exercício de 2009 (abr a dez/2009) exerceu cargo comissionado na função de Secretária de Controle Interno, conforme consta na cópia do Relatório de Controle Interno (fls. 133 a 143/164 - Peça 5).
>
> Ao término do exercício, as duas servidoras assumiram a responsabilidade pela elaboração do Controle Interno, dando a entender que existia um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

departamento responsável pelo controle, ocupado por uma servidora em cargo efetivo e outra em cargo comissionado, estrutura esta que seria permitida conforme os termos do Acórdão nº97/08 - Tribunal Pleno (processo nº449824/07).

Porém, há que se observar o que consta do Relatório de Controle Interno, informado pela própria Entidade responsável: "No exercício de 2009, a estrutura administrativa era composta por uma Secretaria de Controle Interno, onde somente atuava a Secretária de Controle Interno, sem mais nenhum servidor lotado na Secretaria. Em 01/02/2010, o Sistema de Controle Interno do Município fora reestruturado na Administração Direta com o status de Departamento, sendo que ainda não consta em sua estrutura, demais servidores lotados, contando somente com uma Diretora".

Em resumo, a atividade de controladoria interna de Campo Magro, ao longo do exercício de 2009 (16/03/2009 a 31/12/2009) foi desempenhada exclusivamente por servidor em cargo comissionado (Cleuci Terezinha Zuber Pacheco), que atentando contra o contido na decisão do Acórdão nº97/08, assumiu a responsabilidade da elaboração do relatório de avaliação da atividade inerente ao cargo. Concluindo, não cabe outra decisão, portanto, a não ser a manutenção da irregularidade já apontada.

xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor: questão tida por **regularizada**, tendo em vista os esclarecimentos e demonstrativos apresentados pelo gestor;

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais: a instrução opina pela conversão da irregularidade em **ressalva**, ponderando que o Município, após reconhecer a incorreção no lançamento, em 2009, de receitas de retenções do Imposto de Renda referentes à folha de dezembro e 13º salário de 2008, procedeu à correção da contabilização, ainda que extemporânea, dos valores das retenções do Imposto de Renda;

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: apontamento convertido em **ressalva**, em que pesem os seguintes comentários:

O Ordenador de Despesa, Prefeito Municipal de Campo Magro, limita-se simplesmente a negar as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, por ocasião do Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2009, Instrução nº 2330/10 folhas 1 a 49/49 Peça 8. Apresenta tão somente cópia da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Campo Magro - COMSCAM, realizada em 06/10/2010, conselho esse que aprovou todas as justificativas elaboradas pela administração relativas ao mencionado questionário encaminhado ao Tribunal. No mérito da questão, no entanto, algumas considerações devem ser observadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

item 6.2) - A defesa cita o Decreto nº377/2010 afirmando estar corrigida a composição paritária dos conselheiros da área da saúde, porém, não apresenta cópia desse decreto;

item 9.1) - Informa apenas que já disponibilizou sala para os membros do Conselho desempenharem suas atividades, porém, não comprova com registro ou detalhamento algum no organograma;

item 10.2) - Informa apenas que a Administração fornece as informações necessárias aos Conselheiros para a tomada de decisões nas reuniões e através de ofícios e textos vindos das instâncias superiores relacionadas ao conselho. Para 2011 há uma programação visando promover a capacitação dos conselheiros. Julga-se muito inconsistente essa tese de defesa, pois não há comprovante físico algum como protocolo de entrega dos dados e não há ata de Reunião dos Conselheiros debatendo os temas;

item 10.10) - Embora a Lei Orçamentária não consigne créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, a administração destina recursos orçamentários na Secretaria Municipal de Saúde que possibilitam o bom funcionamento do Conselho. Na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde haverá para 2011 Recursos Financeiros Alocados para as despesas do Conselho Municipal de Saúde. Outro argumento inconsistente, pois não há comprovação efetiva da destinação de créditos orçamentários na Secretaria Municipal de Saúde, assim como não se comprova com Atas de Reunião do Conselho de Saúde, que foram concretamente desempenhadas atividades de funcionamento dos membros componentes do mesmo;

item 16.3) - Embora possam existir despesas em desconformidade com as diretrizes da portaria nº2047, o Município aplica recursos próprios acima do mínimo exigido para a saúde, que é de 15%, conforme análise em 2009, com índice de aplicação de 21,85%. Não obstante tenha aplicado recursos na área da saúde acima do limite mínimo constitucional de 15%, presume-se que devam ser aplicados segundo diretrizes reguladoras do sistema, não se admitindo precedentes que possam infringir preceitos constitucionais. Observa-se, porém, nos argumentos de defesa e documentos acostados ao processo, que os atuais membros do Conselho de Saúde estão procurando se adaptar aos controles da atuação da Saúde Pública no seu município, mas que encontram dificuldades para atender as normativas desta Corte de Contas. Não obstante, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – questão considerada **regularizada**, mas com a manutenção da **multa do artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05**:

Muito embora o item esteja regularizado, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. Entretanto, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei Estadual nº113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável o Senhor José Antônio Pase, CPF nº 229.369.470-49, que na data limite para cumprimento da obrigação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

8. A Diretoria de Contas Municipais concluiu que "as contas estão IRREGULARES", e que seria cabível a aplicação das **multas** indicadas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3402/11 (peça 18), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, "em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais", manifestou não se opor à emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, com a aposição de **ressalvas** e aplicação das **multas** propostas.

10. Por meio do Despacho n.º 1164/11-GATBC (peça 19), o feito foi **remetido à unidade de instrução** para que fosse informado:

> (...) com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 2330/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 08) são ocupantes de cargo efetivo.
>
> 2. Caso não sejam, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.
>
> 3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.
>
> 4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.
>
> 5. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, retornem os autos.

11. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 389/12 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Diogo Guedes Ramina, **esclareceu** que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Conforme contido na Instrução n° 2330/10-DCM, a Entidade indicou as servidoras abaixo como responsáveis por sua contabilidade:

Cargo / Função	Nome	Início	Fim	CRC
Contador	CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO	01/01/2009	15/03/2009	40199/O-9
Contador	ELISANGELA MAZAROTO	16/03/2009	31/01/2010	051463/O-0

Visando responder a questão, efetivamos consulta aos dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, onde se verificou os registros das responsáveis pela contabilidade municipal nos períodos apontados no Primeiro Exame, conforme se transcreve:

SERVIDOR	PERÍODO	CARGO	NATUREZA DO CARGO
CLEUCI TEREZINHA ZUBER	jan. e fev.	Dir. de Departamento	Comissionado
CLEUCI TEREZINHA ZUBER	mar.	Controlador Municipal	Político
ELISANGELA DE FATIMA MAZAROTO	mar. a dez.	Contador	Efetivo

Fonte: SIM-AP

Ressalta-se o regramento contido no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), conforme segue:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS	**- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.** **- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.** **- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.** **- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.** **- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.** **- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.** **- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.**

"No Poder Executivo:

Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> Diante do exposto, **verifica-se que o cargo de contador foi provido de forma contraria às determinações contidas nas normas deste Tribunal, durante os meses de janeiro a metade de março de 2009**. [grifei]

12. Desta feita, seguindo a orientação do Despacho n.º 1164/11-GATBC (peça 19), a unidade técnica promoveu a **citação** do senhor JOSE ANTONIO PASE, para fins de exercício do contraditório.

13. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio de petição (peças 26-38), retornou aos autos com documentação e **esclarecimentos** versando sobre os seguintes itens:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado:

> De acordo com o informado anteriormente, o índice aprovado na Câmara é de 25%, conforme emenda a Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo. A emenda ao artigo 3.º não foi ajustada na lei sob n. 512/2008, sancionada em 29/12/2008 e publicada em 31/12/2008 pelo Prefeito anterior à época. Dessa forma, quando a atual administração assumiu, e, verificando o ocorrido, reviu o procedimento, publicou a emenda, assim como procedeu a alteração do artigo 3.º da Lei 512/2008 e a republicou em 17 de julho de 2009, edição 18, de forma que consta em seu art. 3 autorização para o executivo suplementar até o limite de 25% da despesa fixada. Sendo o limite autorizado em lei de 25%, o município utilizou somente 8,25%, ficando abaixo do limite permitido para alterações orçamentárias com base na LOA , conforme quadro abaixo:

a) Despesa Fixada da Entidade	24.040.631,47	%
b) Limite para Alterações consignado na LOA- Lei 512/20008 com emenda aprovada na Câmara Municipal	6.010.157,86	25%
c) Limite de alterações a ser validado na analise técnica	6.010.157,86	25%
d) Utilizado Total – Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	1.982.403,15	8,25%

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: juntados **novos documentos**;

ix) omissão de conta corrente no sistema Informatizado: o gestor juntou documentos e **esclareceu** que:

> A conta corrente sob n. 5657-X, agência 4120-3 – Banco do Brasil está no sistema, contudo foi desativada (conforme telas do AM) e efetuada conciliação para transferência do saldo de 868,77 para conta da mesma fonte (111 – PNAE –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> Merenda Escolar), 8.768-8, agência 4120-3, Banco do Brasil. Esse procedimento foi adotado, tendo em vista que o SIM-AM não aceita duas contas bancárias com a mesma fonte de recurso. A transferência bancária foi realizada somente em 20/08/2010 e 30/08/2010, conforme extratos.

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores: juntado **comprovante de depósito judicial**, em 28/02/12, do montante de R$ 29.683,09, correspondente aos recursos devidos à CLINIHAUER;

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: juntado **comprovante de pagamento** do valor relativo ao ISS – Serviços de Terceiros, de R$ 16.923,82 e do lançamento de receita no valor de R$ 38,24;

xii) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias: juntados **novos documentos**;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: o gestor juntou **comprovantes** e esclareceu que:

> A publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao segundo semestre de 2008 constam na edição 618, do período de 16 a 31 de janeiro de 2009, conforme cópias anexas. Embora exista o possível atraso de um dia, tais relatórios foram publicados, dando transparência aos da administração.

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: o gestor juntou documentos comprobatórios do **ressarcimento**, por sua parte e pela do Vice-prefeito, senhor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK, mediante autorização de desconto em folha, em quatro parcelas, dos valores recebidos indevidamente;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno: o gestor juntou documentos e reiterou a ocorrência de **falha no registro de datas** no cadastro do TCE:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> Informamos que houve um equivoco no registro de datas no site do Tribunal de Contas, quanto ao exercício do cargo de controle interno. O fato foi ajustado, de forma que a servidora Cleuci Terezinha Zuber ficou como responsável pelo controle interno no exercício de 2009. No exercício de 2010 houve a substituição, ficando como responsável pelo controle interno a servidora efetiva Elisangela de Fatima Mazaroto.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: o gestor requereu a **conversão da irregularidade em ressalva**, bem como repisou parte da argumentação anteriormente oferecida, acrescentando que:

> (...) o município tem disponibilizado treinamentos aos servidores com um trabalho mais intensivo no encaminhamento do SIM-AM. Solicitamos conversão do item em ressalva para este exercício.

14. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 978/12 (peça 39), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, considerando que o responsável não se pronunciara acerca do provimento irregular do cargo de contador, objeto da nova abertura de contraditório, encaminhou os autos para **exame de admissibilidade** da petição acostada às peças 26 a 38.

15. Por meio do Despacho n.º 2368/12-GATBC (peça 40), com fundamento no princípio da verdade material, foi **conhecida a juntada** das peças 25-38, bem como determinada a **intimação** do responsável pelas contas e do então Prefeito Municipal, tendo em conta que:

> (...) as justificativas apresentadas **não** englobam a questão da contratação do Contador, apontada pela Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 389/12-DCM, (...) remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável pelas contas e à citação do atual gestor [...], com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis quanto ao tema, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

16. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio da petição na peça 44, apresentou o Decreto n.º 130/06, de 20/02/06, que nomeou a senhora ELISÂNGELA DE FÁTIMA MAZAROTO para o cargo de Contadora. Ademais, abordou o item (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> Esclarecemos que a contadora responsável técnica no exercicio de 2009, foi a Sra. ELIZANGELA DE FATIMA MAZAROTO RG 6.422.154-0-PR, CRCPR 51.463/0-0, servidora efetiva, nomeada pelo decreto 130/2006, constante do Edital de concurso publico 18/2005. Esclarecemos ainda, que no exercicio de 2009 a Sra. CLEUCI T ZUBER PACHECO ocupou o cargo de Controle linterno, e para o exercicio de 2010 foi nomeada para responder pelo controle Interno a Servidora Elizangela de Fatima Mazaroto e para o cargo de contadora a Srta. KARINA ALVES DA SILVA, contadora CRCPR 54607/0-0, ambas funcionárias efetivas do quadro município, conforme cadastro da entidade no Tribunal de Contas, desta forma dando atendimento a legislaçao vigente quanto à contrataçao de contadores e ocupantes do controle interno.

17. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 290/13 (peça 45), firmada pelo Analista de Controle Ernesto José da Silva, após análise da documentação e esclarecimentos acostados, **manifestou-se** quanto aos apontamentos como a seguir se resume:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: a documentação juntada permitiria a **regularização** do item e o afastamento da multa, visto que:

> Os documentos juntados desta feita pelo interessado em sua defesa estão perfeitamente legíveis e em nossa opinião são suficientes para justificar a impropriedade apontada anteriormente. Ademais, haja vista que o Poder Legislativo aprovou a emenda e que o artigo 12 da citada emenda à Lei Orçamentária reza que a presente lei vigorará durante o exercício de 2009, a partir de 1º de janeiro, não restam dúvidas que o ato do Executivo ficou revestido das formalidades legais pertinentes à espécie.

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, diante na ausência de manifestação por parte do gestor, a **ressalva** foi mantida;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada, diante na ausência de manifestação por parte do gestor, permaneceu a **ressalva**;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: a unidade apontou a realização da maior parte das conciliações, mas sustentou a aposição de **ressalva** ao item, com afastamento da multa, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Haja vista que a Entidade tem realizado as conciliações bancárias com muito atraso, excedendo muito o prazo do registro inicial, fato este que evidencia descontrole das fontes de recursos, assim como se todos os valores lançados fossem compensados na data indicada na conciliação bancária, caracterizando o pagamento sem a devida provisão de fundos (valor negativo de R$ 1.036.961,59 em 31/12/2009) como se observa na conta corrente nº 4510-1, agência 4120-3 do Banco do Brasil somos de parecer que o presente item pode ser convertido em ressalva.

ix) omissão de conta corrente no sistema Informatizado: o apontamento estaria **sanado**, tendo em vista a congruência entre os esclarecimentos prestados e os documentos acostados, relativos às contas correntes n.º 5657-X e n.º 8768-8 junto à agência 4120-3 do Banco do Brasil;

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores: a unidade considerou o item **regularizado**, visto que restou comprovado o depósito do valor devido de R$ 29.700,09, acrescido da tarifa de R$ 17,00 em favor da empresa Organização Médica Clinihauer, extinguindo a obrigação;

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: a juntada dos comprovantes dos pagamentos devidos, permitiu a **regularização** do apontamento;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: a irregularidade poderia ser convertida em **ressalva**, uma vez que restou comprovada a publicação do documento, ainda que em veículo de periodicidade quinzenal, ocasionando atraso de um dia na publicação do relatório;

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: o apontamento poderia ser convertido em **ressalva**, dada a comprovação da devolução dos valores recebidos a maior;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno: o apontamento poderia ser convertido em **ressalva**, tendo em conta que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> (...) no primeiro trimestre do exercício de 2009 a responsável pelo controle Interno foi a senhora Elisângela de Fátima Mazaroto, servidora de cargo efetivo do município e que essa mesma servidora à partir do exercício de 2010 assumiu integralmente o Controle Interno, fica demonstrado que o responsável tomou as medidas necessárias para o regularização da impropriedade apontada, somos de parecer que o presente item pode ser convertido em ressalva.

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais: dada a ausência de manifestação por parte do gestor, a **ressalva** foi mantida;

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade: a falta de manifestação por parte do gestor impôs a manutenção da **ressalva**;

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: em que pese a regularização do item, foi mantida a **multa** do artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05, a ser imposta ao gestor, visto não terem sido trazidos argumentos capazes de afastar a falha.

18. Assim, concluiu a unidade técnica que as contas estariam **regulares**, **com ressalva** relativa aos seguintes itens:

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno;

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

xx) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

19. Ademais, postulou a imputação ao senhor JOSE ANTONIO PASE da **multa** prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4682/13 (peça 47), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanhou a instrução quanto ao mérito, pela **regularidade** das contas com **ressalva**, divergindo, entretanto, quanto à aplicação da multa:

> A única divergência diz respeito ao enquadramento legal da imposição da sanção administrativa de **multa proposta pela DCM com fundamento no art. 87, §4º c/c inciso III da LC nº 113/05**. É que, uma vez convertidas as irregularidades em ressalvas, a aplicação da regra do art. 87, §4º c/c inciso III da LC nº 113/05 não tem consistência jurídica, pois se refere **ao julgamento de irregularidade das contas**. Por esta razão, este MPC propõe a essas ressalvas a aplicação da sanção fixada no art. 87, IV, "g"da LC/PR nº 113/05.
>
> Em relação às demais, como a decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e violação da LC nº 101/2000 – a LRF – devem ser aplicadas as sanções fixadas especificamente aos referidos casos na LC/PR nº 113/05 e na Lei federal nº 10.028/00.

21. Por meio do Despacho n.º 5593/13-GATBC (peça 48), os autos foram novamente remetidos à unidade técnica para que esta informasse:

> (...) se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

22. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1630/13 (peça 49), firmada pela Analista de Controla Liliane Zanoncini Venâncio, **manifestou-se** nos seguintes termos:

> Pesquisando as descrições de objetos das despesas que constam dos empenhos da referida Entidade no ano de 2009, na base de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifica-se existirem despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal, o que somente se consume quando há substituição de servidores e empregados públicos do quadro permanente.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Sintetizando as informações anteriores, a tabela a seguir demonstra os valores agrupados por desdobramento.

Desdobramento	vlEmpenho
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA FÍSICA	41.000,00
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	6.000,00
DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	725.884,00
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	48.000,00
Total Geral	820.884,00

Quadro 1 - Relação de empenhos por desdobramento (Fonte SIM/AM 2009).

Os respectivos empenhos não foram classificados no elemento pertinente a "Outras Despesas de Pessoal", para efeito da definição dada pelo art. 18, § 1º da LRF para contratações de serviços envolvendo mão de obra substitutiva de atribuições do quadro próprio. Se fizesse a classificação apropriada o índice seria obtido automaticamente pela programação do sistema do Tribunal.

O processo de pesquisa de que resulta a relação de gastos acima consiste da simples seleção de textos contidos na descrição dos históricos dos empenhos lançados nas contas de desdobramentos do elemento 36 (desdobramentos 06, 26, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 66 e 99); nas contas de desdobramentos do elemento 39 (05, 13, 29, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 61, 65, 66, 77, 78, 79 e 99) e registros dos elementos 35, 37, 41, 42 e 43, do Plano de Contas da despesa integrante do SIM-AM.

Desse modo, tomando o índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal, que consta da Instrução nº 1224/10 (processo nº 330069/09), acrescido dos montantes acima relacionados, encontra-se o que aqui se entendeu denominar de ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorpora o volume de gastos apurados na pesquisa, sem análise de mérito dos dados; e assim não envolve análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização.

O método tampouco possibilita diferenciar e excluir a locação de serviços e atividades meio e os serviços de caráter instrumental, cuja decisão administrativa tenha sido pela utilização de serviços terceirizados – a mão de obra temporária, plenamente aceitável e até estimulada como opção preferencial para alguns serviços: vigilância, limpeza, conservação, copeiragem, recepção, entre outros. E apesar de os serviços da espécie terem natureza continuada, quando da opção exercida deixam de caracterizar substituição de servidores e empregados públicos do quadro. A diferenciação se extrai também dos artigos 71 e 72 da LRF, e transborda de pronúncia do STF na ADI-MC 2238, na parte que diz "quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços".

Além disso, tratando-se de simples pesquisa textual, a inclusão não precede de análise para verificar se a contratação refere-se serviços de natureza complementar, ou seja, aqueles serviços públicos permanentes excedentes à capacidade instalada para a realização direta, e que há admissibilidade nos casos em que a necessidade seja transitória.

Igualmente a pesquisa não viabiliza depuração para separar serviços técnicos especializados das espécies referidas no art. 13 da Lei 8666/93, e nem custos administrativos e BDI (benefícios e despesas indiretas) abrangidos pelos contratos, pois pressupondo a terceirização a atuação de empresa intermediária, alguns custos não correspondem em si a serviços.

Outra ressalva que precisa ser relacionada é quanto a se pretender determinar que toda a transferência voluntária é substituição de mão de obra e, assim, devem ser incluídas no gasto de pessoal, de modo automático, sem análise e sem critério quanto ao efetivo objeto. Tal como ocorre na metodologia de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

seleção por elementos de despesa aqui aplicada, apenas por selecionar como setores integrantes do campo cuja atuação do Poder Público deve ocorrer também na qualidade de prestador de serviço. Na espécie, citam-se a educação, a saúde e a assistência social, que são áreas em que a iniciativa privada pode supletivamente prestar serviços e inclusive receber apoio financeiro e técnico da Administração, sem que esta, sem os estudos dos impactos orçamentários e financeiros e da perduração da demanda, tenha necessariamente que estatizar e absorver as funções.

Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

No quadro 03 consta o índice calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal:

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	24.562.944,46	11.993.966,72	48,83	Alerta 90%
30/06/2009	24.529.454,09	12.652.548,89	51,58	Alerta 95%
31/12/2009	23.272.379,12	12.657.807,32	54,39	Excesso 99,99%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Quadro 2 - Evolução da Despesa Total com Pessoal – Instrução 1224/10 – Processo nº 330069/09.

Realizando o ajuste de R$ 820.884,00 (oitocentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o quadro 04.

Receita Corrente Líquida	**23.272.379,12**
Despesa com pessoal consolidada	12.657.807,32
Percentual Despedido	54,39%
(+) Despesa com serviços de terceiros	820.884,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	13.478.691,32
(=) Percentual teórico despendido	**57,92%**

Quadro 3 - Evolução da Despesa Total com Pessoal ÍNDICE TEÓRICO.

Feitas tais considerações a Unidade Técnica mantém o posicionamento conforme Instrução nº 290/13-DCM, peça processual nº 45, que é por Contas Regulares com Ressalvas. [grifei]

23. Por meio do Despacho n.º 342/14-GATBC (peça 50), dado o apontamento de ocorrência de extrapolação do limite de despesas com pessoal – que corresponderia ao apontamento (xxii) – foi determinada a **intimação** do senhor JOSE ANTONIO PASE, para que esclarecesse os seguintes pontos:

a) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos e de saúde, bem como os demais serviços contratados, cuja natureza não foi identificada, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".

24. O senhor JOSE ANTONIO PASE, devidamente intimado nos termos do Ofício n.º 362/14-DP (peça 52), deixou transcorrer o prazo regimental **sem manifestação**, conforme atestou certidão na peça 54, sendo os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, por determinação do Despacho n.º 3416/14-GATBC (peça 57).

25. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 18327/14 (peça 59), em atendimento ao Despacho n.º 3651/14-GATBC, exarado no Requerimento Externo n.º 929260/14, noticiou a juntada, na peça 58, de **cópia de petição da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré**, acostada naqueles autos e firmada pelo Promotor de Justiça Márcio Soares Berclaz, contendo documentação e o seguinte esclarecimento:

> Sirvo-me do presente para informar a existência do Inquérito Civil nº 1.10.013-0 em andamento nesta 4ª Promotoria de Justiça desde julho de 2010, o qual tem como objeto "Apurar irregularidades no cumprimento das obrigações, de DARCI ALFRANIO DE ALMEIDA, ROSENILDO BEZERRA DA SILVA e GERSON RODRIGUES BRASIL, nos anos de 2009 e 2010 no Município de CAMPO MAGRO na gestão do ex-prefeito JOSÉ ANTONIO PASE, bem como outras situações similares de supostos servidores fantasmas no mesmo período", e solicitar sejam os fatos vinculados à prestação de contas do mesmo período.

26. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17981/14 (peça 60), firmado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, atendendo ao Despacho n.º 3416/14-GATBC (peça 57), retificou seu opinativo anterior, manifestando-se pela **irregularidade das contas**, e imposição de **multas**:

> Diante das informações coligidas pela DCM em atenção ao Despacho nº 342/14/GATBC (peça nº 50), verifica-se que houve, no período, despesas com a execução de Termos de Parceria nas áreas de agricultura e meio ambiente; saúde; educação; administração; desenvolvimento econômico; e para o Centro de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> Atenção Psico-Social, além de assessoria e consultoria técnica ou jurídica, não justificados pelo ex-gestor, nada obstante a concessão de oportunidade para tanto (peças nº 51, 52) e ainda a gestão junto ao Ministério da Fazenda para verificação do endereço do ex-gestor, cuja informação confirma o endereço encontrado nos registros deste TC/PR.
>
> Diante do fato, tendo em vista a extrapolação dos limites com despesa de pessoal (54,39%), com a agregação das despesas terceirizadas, conforme quadro inserto à pagina 06 da peça nº 49, a irregularidade das contas se impõe, em face da violação de dispositivo legal prescrito no art. 20, III, "b" da LC nº 101/00, sujeitando-se à multa prescrita no art. 5º, IV da Lei Federal nº 10.028/00
>
> Deste modo, retificando a conclusão contida no Parecer Ministerial nº 4682/13 – peça nº 47 – o Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, "b" da LC nº 113/05, acrescendo a multa supra indicada às demais já propostas pela DCM e endossadas por este MPC. Propõe-se, ainda, a comunicação da decisão à Diretoria de Análise de Transferências em face dos Termos de Parceria citados, para instauração de Tomada de Contas em caso de inexistência de prestação de contas específica.

27. O senhor JOSE ANTONIO PASE, novamente intimado, nos termos do Despacho n.º 558/15-GATBC (peça 61), após constituição de representante[8], conforme procuração à peça 66, e requerimento de prorrogação de prazo (peça 68), devidamente deferido nos termos do Despacho n.º 983/15-GATBC (peça 70), compareceu intempestivamente aos autos com a petição n.º 558711/15 (peça 75), alegando inicialmente a ocorrência de **cerceamento de defesa**:

> Apesar dos insistentes pedidos formulados à Prefeitura Municipal, o ora requerente não logrou obter as cópias dos documentos solicitados para embasar sua defesa, notadamente no que se refere a) publicações de leis que autorizaram a aberta de créditos adicionais; b) comprovantes de recolhimentos previdenciários devidos pelo Município ao INSS; c) publicação do RGF; d) cópia do relatório de Controle Interno; e e) extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas.
>
> Por conta disso, configura-se grave e irreparável dano à defesa do ora requerente.

28. Entrementes, o responsável requereu a aprovação das contas com ressalva, **manifestando-se** quanto aos apontamentos da instrução conclusiva da seguinte forma:

> 2.1. No que se refere aos aspectos orçamentários constata-se que houve a devida publicação das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais na

[8] Foi nomeado do senhor NELSON ANTÔNIO SGUARIZI, devidamente incluído na autuação por determinação do Despacho n.º 983/15-GATBC (peça 70).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> LOA, apesar disso ter ocorrido além do prazo previsto, o que, entretanto, não deve ser tomado como algo suficiente para rejeição das contas, posto que se trata de irregularidade formal.
>
> 2.2. No que se refere aos aspectos financeiros constata-se que as incorreções apontadas foram quase totalmente sanadas, restando apenas incorreções de cunho formal que não desautorizam a aprovação das contas, dado que ausente dano ao erário municipal.
>
> 2.3. E no que se refere aos aspectos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, constata-se efetivamente houve a publicação do RGF, mas com atraso, fato que por si só não desautoriza a aprovação das contas, em razão de se tratar de mera irregularidade formal.
>
> 2.4. Por fim, quanto à remuneração dos agentes políticos, nos casos em que se verificou pagamento acima do limite legal, a irregularidade pode e deve ser sanada facultando-se aos mesmos agentes políticos oportunidade para que administrativamente efetuem o ressarcimento dos valores indevidos.
>
> Nestas condições, é descabido o excessivo rigor constante da Instrução nº 1331/11- DCM, que não considera a ausência de dano ao erário em todos os casos, à exceção da remuneração dos agentes políticos, que pode ser sanada mediante oportunidade para que os mesmos efetuem o remuneração dos agentes políticos, com o que então se poderá aprovar com ressalvas as contas anuais do ora requerente, que é o que se REQUER. [grifei]

29. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1314/15 (peça 79), noticiou que a petição do senhor JOSE ANTONIO PASE à peça 75 versara sobre matéria já analisada em sua Instrução n.º 290/13 (peça 45), estando pendente defesa em face da Informação n.º 1630/13-DCM (peça 49) e do Parecer Ministerial n.º 17981/14 (peça 60).

30. O senhor JOSE ANTONIO PASE, mediante petição n.º 698211/15 (peças 81-82), firmada por seu representante, senhor NELSON ANTÔNIO SGUARIZI, sustentou inicialmente que, em decorrência da negativa de acesso a documentos de sua gestão em posse da administração municipal, sua defesa restara prejudicada. Aduziu, entretanto, que a situação fora revertida, tendo-lhe sido franqueado o acesso a cópias da documentação necessária ao contraditório, porém, **requereu a concessão de prazo de 30 dias** para nova manifestação, visto que, a despeito de acatado, o pleito perante a Administração Municipal ainda não havia sido efetivamente atendido.

31. Concedido **prazo de 15 dias**, nos termos do Despacho n.º 1692/15-GATBC (peça 85), a Diretoria de Protocolo, na Certidão de Decurso de Prazo n.º 16/16 (peça 89), noticiou a **inércia do gestor**, tendo sido encaminhados os autos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

para manifestação do *Parquet*, por determinação do Despacho n.º 29/16-GATBC (peça 90).

32. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4025/16 (peça 92), da lavra da Procuradora Valéria Borba, reiterou manifestação anterior pela **irregularidade** das contas, com imposição de **multas**, conforme segue:

> Conforme pontuado pela Diretoria de Contas Municipais, o gestor responsável não apresentou defesa perante os apontamentos feitos na Informação nº 1630/13 – DCM e no Parecer Ministerial nº 17981/14, acerca da extrapolação do limite das despesas com pessoal e da terceirização de mão-de-obra.
>
> Isso posto, considerando que permanecem injustificadas as irregularidades acima citadas, esta Procuradora do Ministério Público de Contas reitera o posicionamento pela irregularidade da prestação de contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2009, com a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00 e das demais sanções elencadas na Instrução nº 290/13 – DCM, sem prejuízo de comunicação da decisão à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas necessárias no caso de inexistência de prestação de contas específica em função dos termos de parceria citados.

33. Por meio dos Despachos n.º 473/16-GATBC (peça 93), retificado parcialmente pelo Despacho n.º 573-GATBC (peça 94), foram determinadas a **intimação** e a **citação**, respectivamente, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e de seu então gestor, para os esclarecimentos a seguir indicados:

> Considerando as razões aduzidas pelo senhor José Antonio Pase, em petição datada de 02 de setembro de 2015 (peças 81/82), no sentido de que o atual gestor municipal recusa-se a fornecer cópias da documentação necessária à sua defesa nos presentes autos, requerida à Prefeitura Municipal de Campo Magro, sob protocolo nº 3127/15 de 25/08/2015, entendo pertinente a realização de diligência ao atual gestor municipal, com vistas a apresentação da documentação requerida pelo ex-gestor, a saber:
>
> > "*1) da Lei n512/2008, com a respectiva publicação, ou republicação legivel republida na edição de 17 a 23/07/2009 no órgão oficial do município;*
> >
> > *2) dos extratos bancários onde ocorreu a regularização das conciliações bancárias pendentes em 31/12/2009;*
> >
> > *3) do comprovante de inclusão da conta bancária no sistema financeiro do município não inclusa na prestação de contas do exercício de 2009;*
> >
> > *4) do comprovante dos repasses dos recursos em consignação, pendentes no fechamento do exercício de 2009;*
> >
> > *5) do comprovante dos repasses ao INSS em consignação, pendentes no fechamento do exercício de 2009; e*
> >
> > *6) do Relatório do Controle Interno do exercício de 2009*."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> 2. O atual gestor municipal deverá ainda prestar informações acerca da existência de contrato, parceria ou qualquer outra modalidade de pactuação firmada entre o Município de Campo Magro e a "Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e socieconômico do Brasil em Curitiba", CNPJ 5.365.641/0001-63, desde o exercício financeiro de 2009 até os dias atuais, indicando o instrumento de formalização, a finalidade, o prazo de duração, os valores envolvidos, com a juntada dos respectivos documentos de comprovação.

34. Ainda conforme os mesmos despachos (peças 93 e 94), foi determinada **nova intimação** do senhor JOSE ANTONIO PASE e respectivo procurador, para fins de adoção das providências cabíveis quanto aos apontamentos indicados e/ou para apresentação das devidas justificativas.

35. O MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, após **prorrogação de prazo** deferida pelo Despacho n.º 730/16-GATBC (peça 103), por meio da petição n.º 528093/16 (peças 108-121), firmada por seu representante legal, senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, veio aos autos com documentação e os seguintes **esclarecimentos**:

> **Da documentação requerida pelo ex-gestor, José Antonio Pase**
>
> Com o devido respeito e acatamento, necessário dizer que a documentação acima elencada já se encontra anexada aos presentes autos de prestação de contas, colacionadas por ocasião do 1º Contraditório (peças 13 e 14) e do 2º Contraditório (peças 27 a 38).
>
> Diga-se, também, que referida documentação foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução DCM nº 290/13 (peça 45).
>
> Em todo caso, para dar cumprimento aos rr. Despachos, junta-se novamente a documentação em referência.
>
> **Dos termos de parceria com a SODHEBRAS**
>
> Com relação aos termos de parceria havidos com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconomico do Brasil – SODHEBRAS, CNPJ 5.365.641/0001-63, informa-se que houve a celebração de dois Termos de Parceria nn. 01/2009 e 02/2009, cujos instrumentos de formalização são juntados nesta opotunidade, nos quais constam as informações solicitadas pelo DD. Relator, bem como anexa-se relação de empenhos relacionados aos termos de parceria e à instituição em referência.

36. O senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, por meio da petição n.º 528166/16 (peça 124), ressaltando "evitar duplicidade de documentos e tumulto processual", compareceu tão somente para fazer referência às informações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

juntadas pelo ente municipal nas peças 108-121, entendendo assim cumpridos os Despachos n.º 473/16 e n.º 573/16 deste gabinete.

37. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio da petição n.º 738772/16 (peças 126-127), firmada por seu representante legal, senhor ALEXANDRE MARTINS, juntou **procuração** *ad e extra judicia* constituindo o signatário como seu representante, bem como requerendo **prorrogação de prazo** para "vista dos autos", devidamente concedida, nos termos regimentais, pelo Despacho n.º 1080/16-GATBC (peça 128), que determinou ainda a atualização do cadastro de procuradores.

38. O senhor ALEXANDRE MARTINS, por meio da petição n.º 930100/16 (peças 134-135), compareceu ao processo com **renúncia dos poderes** a ele outorgados pelo senhor JOSE ANTONIO PASE, cuja ciência foi anexada.

39. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2301/17 (peça 140), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, após análise das petições juntadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (peças 108-121) e seu gestor, senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (peça 123), ressaltou a existência de análise prévia de parte da documentação juntada, limitando-se a **reiterar opinativo** anterior pela **regularidade** das contas com **ressalva** e imposição de **multa**, conforme segue:

> (...) cabe inicialmente destacar, em relação aos documentos relacionados a prestação de contas, que em consulta aos documentos encaminhados nesta oportunidade, (peças processuais nº 109, 110 e 114 a 121) observa-se que são os mesmos enviados anteriormente, cuja análise constou das instruções nº 2330/10, 1331/11 e 290/13, peças processuais nº 8, 15 e 45, respectivamente, e resultou na aprovação das contas com ressalvas, entendendo, portanto, esta Coordenadoria que não se faz necessário nova análise, bem como ratifica-se a conclusão exarada na Instrução nº 290/13 – Segundo Contraditório, conforme segue:
>
> **2 - RESULTADO DA ANÁLISE**
>
> De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.
>
> **2.1 - DAS RESTRIÇÕES**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	**Ressalva mantida**
Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério -- Lei Complementar nº 101/00, art. 2º, IV e art. 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º	**Ressalva mantida**
O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º	**Ressalva mantida**
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	**Ressalva mantida**
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada – Constituição Federal art. 164, § 3º -	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º	**Ressalva mantida**
Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.	**Ressalva mantida**
Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	**Ressalva mantida**
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89.	**Ressalva mantida**

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação
Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, b

40. Outrossim, a unidade destacou termos de parceria e contratos firmados pelo município, **sugerindo a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT**, por força do contido no artigo 162 do Regimento Interno[9]:

[9] Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - (Revogado pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> Quanto aos documentos e esclarecimentos relacionados aos termos de parceria havidos com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, bem como os demais contratos indicados na Informação nº 1630/13, peça processual nº 49, a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados cabe a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, nos termos do art. 162 do Regimento Interno, ressaltando que os termos de parcerias, já podem ter sido apreciados pela referida Coordenadoria, bem como que o remanejamento de competências internas implicou também a assunção, acesso e manejo dos sistemas correspondentes à nova Unidade responsável, de modo que isso implica em melhor habilidade e especialização para a elaboração da respectiva instrução, com relevantes impactos na qualidade dos serviços prestados.
>
> (...)
>
> Feitas tais considerações, e considerando as novas competências, encaminham-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação, sugerindo-se a remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para análise dos termos de parceria efetuados com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS.

41. Por meio do Despacho n.º 719/17-GATBC (peça 141), a sugestão foi acatada e os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação quanto à documentação e em relação à **eventual necessidade de autuação de processo em apartado**.

42. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio da petição n.º 863627/17 (peça 143-144), compareceu com **procuração** outorgando sua representação aos senhores LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, bem

---

II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
III - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
IV - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução n° 58/2016)
VI - apresentar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos, a fim de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
VII - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VIII - (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
IX - (Revogado pela Resolução n° 58/2016)
X – fiscalizar as contratações realizadas por entidades públicas municipais, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
XI - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito de sua área de atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º As atribuições da Coordenadoria nas ações de fiscalização serão regulamentadas mediante Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

como requerendo concessão de "**vistas dos autos por 10 (dez) dias,** para estudo do feito e manifestação."

43. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4302/20 (peça 145), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, fez referência às alterações no Regimento Interno[10] que fundamentaram o envio dos autos àquela unidade e, após análise da documentação juntada, manifestou-se nos seguintes termos:

> Em consulta aos Termos de Parceria nº 01/2009 e 02/2009, realizados entre o Município de Campo Magro e a SODHEBRAS, observa-se que os objetos, constantes nas cláusulas primeira dos referidos Termos são os mesmos, ou seja, à execução de programa de trabalho em diversas áreas no Município de Campo Magro, discriminado no Anexo I, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.
>
> O Anexo I do Termo de Parceria nº 01/2009 discrimina a execução dos programas de trabalho, conforme descrito a seguir:

Secretaria da Administração	Auxiliar Administrativo (até 5 empregados)
Secretaria de Educação	Auxiliar de Serviços Gerais (até 20 empregados) Professores (até 5 empregados)
Secretaria do Meio Ambiente	Veterinários (até 5 empregados)
Secretaria de Saúde	Auxiliar de Enfermagem (até 12 empregados) Auxiliar de Serviços Gerais (até 4 empregados) Cozinheira (até 4 empregados) Enfermeiros (até 6 empregados) Recepcionista (até 5) Médicos Plantonistas (até 1488 horas-médicas) Centro de Atendimento Psicológico Social Agentes Comunitários Sociais (até 46 agentes)

> Neste contexto, passa-se a seguir para a análise das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.
>
> **2.1. Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização**
>
> Esta questão diz respeito à dificuldade de caracterizar a despesa com pessoal em situações de contratação excepcional ou mesmo quando há burla ao instituto constitucional do concurso público.
>
> O conceito desta despesa não pode depender de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação, bem como não está condicionada a existência de vínculo empregatício, razão pela qual o §1º do art. 18 da LRF incluiu no conceito de Despesa Total com Pessoal a terceirização que substitua servidores e empregados públicos:
>
> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os

[10] Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> (...)
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
>
> (...)

Neste sentido, a Instrução Normativa nº. 56/2011, desta Corte, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, assinala:

> Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
> (...)
> § 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:
> I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".
> II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade
>
> (...)

Neste contexto, em consulta ao demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, emitido com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (Anexo I, desta Instrução), verifica-se no item “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)” que houve a inclusão de despesas, vinculadas a contratos de serviços terceirizados, no seguinte montante.

Data Base	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)
31/12/2009	R$ 2.089.555,86

No entanto, em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade no exercício de 2009, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, se verifica o pagamento de prestação de serviços a SODHEBRAS no elemento 39 do grupo da natureza da despesa, que, de acordo com a descrição de seus históricos se referem a atribuições de servidores em provimento de cargo efetivo, e, portanto, também deveriam compor o cálculo da despesa total com pessoal, mas não foram classificados no elemento 34 do grupo da natureza da despesa.

Credor	**Total Empenhado – Líquido (Elemento 39)**
SOCIEDADE CIVIL DE DES. HUM. E SOCIOEC. DO BRASIL	791.538,68

Nesse sentido, cumpre observar que em consulta à folha de pagamento do Município de dezembro de 2009, conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), se verifica o pagamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

servidores investidos em cargos de provimento efetivo, que foram objetos de terceirização junto a SODHEBRAS, conforme demonstrado a seguir.

CARGO	Vagas Preenchidas em 31/12/2009
ASSISTENTE SOCIAL	3
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	22
AUXILIAR DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	12
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I	98
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS II	17
ENFERMEIRO	4
MEDICO	5
MEDICO DA FAMILIA	1
PROFESSOR	196
PSICOLOGO	3
VETERINARIO	1

Deste modo, considerando os históricos dos empenhos e os objetos dos Termos de Parceria nº 01/2009 e 02/2009, com a SODHEBRAS, entende esta Unidade que a importância total de R$ 791.538,68 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme anexo II desta Instrução, pode ser incluída do cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2009, haja vista que eles se referem a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores de provimento de cargos efetivos da administração pública municipal.

Quanto aos empenhos realizados para o Hospital do Rocio Ltda, Melo Ferreira & Cia Ltda e Paraná Consultoria e Informação Ltda, verifica-se que não foram encaminhados documentos referentes as prestações de serviços, tais como: contratos, notas fiscais e ordem de serviços. Sendo que a ausência de envio de informações sobre os contratos de prestações de serviços a este Tribunal inviabiliza a análise quanto a composição destes no cálculo da despesa total com pessoal.

2.2 Recálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Face ao exposto, entende esta Coordenadoria que as despesas no valor de R$ 791.538,68 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), na data-base de 31/12/2009, referentes aos empenhos e Termos de Parceira, podem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal, como segue:

31/12/2009	(em R$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (Anexo I)	23.272.379,12
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I)	12.657.807,32
c) DESPESAS INCLUÍDAS (=d)	791.538,68
d) Serviços vinculados à atenção básica de saúde ou a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores efetivos (Anexo II)	791.538,68
e) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b+c)	13.449.346,00
f) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=e/a*100)	57,79%

3. DA CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento contido na Instrução nº 2301/17-COFIM, que é pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa administrativa, haja vista que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

44. Na mesma oportunidade, considerando ter ocorrido **terceirização de serviços** e com o intuito de evitar danos à celeridade da tramitação do presente processo, a unidade sugeriu a **instauração de autos específicos** com tal objeto:

> No que diz respeito aos Termos de Parceria firmados com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil-SODHEBRAS, entende esta Coordenadoria que ocorreu a terceirização de serviços e a falta de correta contabilização no elemento 34 do grupo da natureza da despesa de parte destes serviços, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, se assim entender conveniente, que os mesmos sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas, bem como proporcionar ao Município de Campo Magro tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

45. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1097/20 (peça 146), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, divergiu da manifestação técnica e opinou pela **irregularidade** de itens ressalvados na instrução, bem como pela expedição de **diligência** ao município e **intimação** ao gestor das contas, nos seguintes termos:

> Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas observa que mesmo acrescentando as despesas com a terceirização à SODHEBRAS, o Município está aquém do limite de despesas com pessoal.
>
> No entanto, conforme disposto pela CGM, não foram considerados os empenhos realizados para o Hospital do Rocio Ltda, Melo Ferreira & Cia Ltda e Paraná Consultoria e Informação Ltda., diante da carência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Assim, é conveniente nova diligência ao Município para que apresente os contratos, notas fiscais e ordem de serviços referentes aos empenhos em questão, para fins de verificação do impacto no índice de despesas com pessoal.
>
> Ainda, com relação aos demais aspectos que foram ressalvados pela COFIM e CGM manifestamos discordância, uma vez que configuram irregularidades passíveis de desaprovação das contas, tais como déficit das fontes livres, ausência de parecer de controle interno, irregularidades indicadas no parecer do conselho municipal de saúde, dentre outras que não foram justificadas ou dirimidas no contraditório. Assim, aproveitando a diligência, o gestor municipal pode apresentar defesa com relação às demais restrições indicadas no curso do processo.

46. Por meio do Despacho n.º 57/21-GATBC (peça 147), foi determinada a **inclusão**, na autuação, dos procuradores do senhor JOSE ANTONIO PASE, conforme petição n.º 863627/17 (peça 143-144), bem como foi deferido o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

pedido de **prazo de 10 dias** para manifestação daqueles representantes, formulado nessa.

47. O senhor JOSE ANTONIO PASE, mediante petição n.º 139318/21 (peça 152), firmada por seus representantes legais, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Marco Aurélio Pereira Machado, compareceu aos autos com contraditório, pugnando pela ratificação dos opinativos exarados pela **regularidade** contas, "mesmo que com **ressalvas**," mas requerendo o afastamento da multa referente ao item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, conforme segue:

> Como é sabido, o devido encaminhamento de informações à Corte de Contas tem por fim viabilizar o controle por esse Órgão externo. Tem como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta.
>
> Quando se fala da função sancionadora do Tribunal de Contas, a doutrina explica que:
>
> > (...) esta função é crucial para que o Tribunal possa inibir irregularidades e garantir o ressarcimento ao erário. Entre as penalidades normalmente aplicadas estão, por exemplo, a aplicação de multa proporcional ao débito imputado, multa por infração à LRF, afastamento do cargo de dirigente que obstrui a auditoria, decretação de indisponibilidade de bens por até um ano, declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública por até cinco anos, declaração de inabilitação para o exercício de função de confiança, dentre outras.[1]
>
> Ou seja, o agente público fiscalizado pela Corte de Contas somente será sancionado com "multa se proporcional ao débito imputado" ou "multa por infração à LRF". No caso não se está diante de nenhum das duas hipóteses, já que não há prejuízo causado pela ação do manifestante e tampouco se discute violação da LC 101/2000.
>
> A questão a se levantar é a seguinte: houve prejuízo à análise meritório das contas, no atraso do envio objeto deste apontamento. A resposta é evidentemente negativa. Daí o porquê a incidência do princípio da razoabilidade, a evitar-se a aplicação de sanção ao caso. Em casos como este, a doutrina ensina que as contas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas:
>
> > "(...) enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha, a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal. É, pois, uma estreita porta, que não deve ser elastecida por interpretações benevolentes, notadamente porque se trata de recursos públicos"2.
>
> A Lei Complementar Estadual 113/2005, por sua vez, possui previsão expressa de aprovação das contas, nestes casos:
>
> > Art. 16. As contas serão julgadas:
> > I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

> economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
> II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
>
> Assim, entende-se que não há como se imputar ao ex Gestor qualquer irregularidade.
>
> _____
> [notas de rodapé:]
> [1] Tal como proposto pelo i. Ministro do TCU, Exmo. Sr. Valmir Campelo, no Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas realizado em Portugal, no ano de 2003.
> [2] FERNANDES, J. U. Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento na dministração Pública e nos Tribunais de Contas. 4.ed.rev.atual e ampl. Belo horizonte: Fórum, 2009. p. 426.
> _____

48. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1881/12 (peça 155), firmado pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, após novo exame da documentação e esclarecimentos juntados, reitera na íntegra a manifestação contida na Instrução n.º 4302/20 (peça 145), e opina pela manutenção da **regularidade com ressalva**, em face dos seguintes itens:

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso;

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno;

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; e

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade;

49. A instrução postula ainda a aplicação de **multa** em face do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, considerando insubsistente a argumentação trazida para seu afastamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

50. Quanto aos **apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas**, contidos no Parecer n.º 1097/20 (peça 146), discorre nos termos a seguir:

> Não obstante a concessão da oportunidade de nova manifestação, o gestor das contas, embora regularmente citado, não apresenta os contratos, notas fiscais e ordens de serviços referentes aos empenhos realizados aos seguintes credores: Hospital do Rocio Ltda., Melo Ferreira & Cia. Ltda, e Paraná Consultoria e Informação Ltda, diante da carência de comprovação da efetiva prestação de serviços.
>
> Diante da ausência de envio das informações sobre os contratos de prestações de serviços, acima relacionados, reitera-se o opinativo sobre a inviabilidade da análise quanto a composição destes no cálculo da despesa total com pessoal.
>
> No que diz respeito aos Termos de Parceria firmados com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil-SODHEBRAS, conforme externado na Instrução nº 4302/20, entende-se que deveriam integrar o cálculo de despesas com pessoal do Poder Executivo, despesas no valor de R$ 791.538,68 relativas a serviços de terceiros, vinculados à atenção básica de saúde ou a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores efetivos, considerando o histórico dos empenhos relacionados no Anexo II da Instrução nº 4302/20 e a descrição dos objetos dos Termos de Parceria nº 01/2009 e 02/2009, mas que não foram classificadas como como terceirização de mão-de-obra.
>
> Portanto, em face da contabilização indevida, houve infração ao § 1º, art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):
>
> > *§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*
>
> Contudo, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal, apresentado no Anexo I da Instrução nº 4302/20 (peça nº 145), o índice de pessoal do Poder Executivo de Campo Magro, na data base de 31/12/2009, período computado de 1/2009 a 12/2009, já se apresentava na situação de Extrapolação do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF [11]:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	23.272.379,12	12.657.807,32	54,39%	Extrapolação

> Com o acréscimo das despesas relativas a serviços de terceiros no cálculo da despesa com pessoal, não contabilizadas no elemento de despesa 34, ter-se-ia o seguinte índice com pessoal:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	23.272.379,12	13.449.346,00	57,79%	Extrapolação

> Assim, na situação de extrapolação, seja de 54,39%, ou de 57,79%, caso consideradas as despesas relativas a serviços de terceiros não contabilizadas no

[11] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
(...)
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

elemento de despesa 34, o Poder Executivo de Campo Magro deveria retornar ao limite nos dois quadrimestres subsequentes.

Conforme Análise da Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 425/2011, verifica-se que no primeiro e segundo quadrimestres de 2010, a situação da despesa com pessoal se encontrava na situação de "Alerta", abaixo do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da LRF, retornando a situação "Normal" em 31/12/2010:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2010	24.488.017,84	12.846.930,93	52,46	Alerta 95%
31/08/2010	26.022.435,48	12.772.795,08	49,08	Alerta 90%
31/12/2010	27.606.250,00	12.916.891,39	46,79	Normal

Diante do exposto, considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, esta Unidade Técnica mantém o opinativo exposto na análise anterior, pela Ressalva das contas.

51. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 505/21 (peça 156), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, diverge da instrução, para propor a **irregularidade** das contas, com os seguintes fundamentos:

> Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verifica que a diligência foi infrutífera para trazer aos autos os contratos, notas fiscais e ordens de serviço referentes aos empenhos realizados para o Hospital do Rocio, Melo Ferreira e Cia Ltda e Paraná Consultoria Ltda., visto que o interessado apenas reiterou os argumentos da defesa já apreciada, sem anexar qualquer documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços.
>
> Assim, entendemos que resta prejudicada a aferição do impacto das despesas no índice de despesa com pessoal do Município, razão pela qual opinamos pela irregularidade das contas.

52. Por fim, após a inclusão em pauta do feito, o senhor JOSE ANTONIO PASE, mediante petição n.º 599424/21 (peça 158), requereu sustentação oral na sessão de julgamento do dia 04/10/2021. Após, por meio da petição n.º 599939/21 (peças 160 e 161), formulou pedido para que o feito seja retirado de pauta, a fim de que possa providenciar os documentos faltantes referidos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 505/21 (peça 156). Em uma terceira manifestação (petição n.º 602891/21, peça 163), acosta *link* relativo ao vídeo da sustentação oral realizada por seu advogado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, quanto às petições acostadas pelo responsável após a inclusão do feito em pauta, indefiro o pedido para que o processo seja dela retirado, posto já ter sido devidamente oportunizado ao interessado a apresentação dos documentos referidos pelo Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 57/21-GATBC (peça 147). No mais, regular a apresentação de sustentação oral por vídeo.

2. Quanto ao mérito, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da **regularidade com ressalva das contas**.

3. Consoante relatado, em sentido contrário, o Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 505/21-3PC), postula a recomendação de **irregularidade** das contas, considerando não ter sido apresentada documentação a respeito de pagamentos realizados em favor do Hospital do Rocio Ltda e das empresas Melo Ferreira & Cia Ltda e Paraná Consultoria e Informação Ltda, impedindo a avaliação do impacto de tais despesas no índice de despesas com pessoal[12].

4. Relevante destacar, quanto ao ponto, que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1881/21, afirma que "o índice de pessoal do Poder Executivo de Campo Magro, na data base de 31/12/2009, período computado de 1/2009 a 12/2009, já se apresentava na situação de Extrapolação do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF", visto ter sido gasto com pessoal o equivalente a 54,39% da receita corrente líquida ajustada. Ademais, a unidade observou que tal índice, que atingiria "57,79%, caso

[12] Antes disso, no Parecer n.º 1097/20-3PC, o *Parquet* manifestara que alguns itens ressalvados pela instrução "configuram irregularidades passíveis de desaprovação das contas, tais como déficit das fontes livres, ausência de parecer de controle interno, irregularidades indicadas no parecer do conselho municipal de saúde, dentre outras que não foram justificadas ou dirimidas no contraditório." Inobstante, considerando que o órgão não reiterou tal argumento, nem chegou a desenvolvê-lo apropriadamente, tem-se que sua posição quanto à irregularidade das contas sustenta-se somente na eventual extrapolação do limite das despesas com pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

consideradas as despesas relativas a serviços de terceiros não contabilizadas no elemento de despesa 34", diminuiu nos dois quadrimestres subsequentes, retornando à situação normal no encerramento do exercício de 2010:

> Conforme Análise da Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 425/2011, verifica-se que no primeiro e segundo quadrimestres de 2010, a situação da despesa com pessoal se encontrava na situação de "Alerta", abaixo do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da LRF, retornando a situação "Normal" em 31/12/2010:
>
> **4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**
>
> **LRF art. 20, 22 e 23**
>
> **Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2010	24.488.017,84	12.846.930,93	52,46	Alerta 95%
31/08/2010	26.022.435,48	12.772.795,08	49,08	Alerta 90%
31/12/2010	27.606.250,00	12.916.891,39	46,79	Normal

5. Em vista de tal correção, e invocando a aplicação do "princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios", a unidade manteve seu posicionamento "pela Ressalva das contas".

6. Vê-se, do resumo acima, que os pagamentos ao hospital e às duas empresas mencionadas não alteraria a situação das despesas com pessoal do Município, razão pela qual a falta de tais documentos não deve fundamentar a irregularidade das contas. De outra feita, não sendo tal questão objeto de verificação ordinária pela instrução das contas do exercício, e não sendo exigível, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e até o momento, a inclusão de despesas com terceirização de pessoal no cálculo do índice de despesa com pessoal municipal[13], tenho que a questão não deve afetar as presentes contas.

7. No mais, acolho e adoto como razões de decidir os fundamentos considerados pela instrução em relação a 4 dos 8 apontamentos que essa considera devam ser motivo de **ressalva**, entendendo que os outros 4 podem ser tidos por regulares, conforme a seguir exposto.

[13] Vide, a propósito, o Acórdão n.º 3968/20-Tribunal Pleno, de recurso de revista, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

8. Em relação ao item (ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas, tratando do argumentos da defesa, a unidade discorre que "no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício [notadamente o FPM], ocorreu na conta de Direitos a Receber no Ativo Permanente", sistemática que resguardou "o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF - Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria do Orçamento Federal nº4 de 30/11/2010, em consonância com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expresso nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público." Discorre que a "distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas." Assim, a instrução indica que, "como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício poder-se-ia considerar o limite de 60% da perda ocorrida no período, relativo às receitas de competência do primeiro decêndio nos exercícios de 2008 e 2009, cujo valor ascende a R$312.355,83", de modo que, "excepcionalmente neste exercício de 2009" seria "possível considerar o montante até o limite definido", de modo que o limite reajustado demonstraria um superávit de 0,82% (R$ 103.357,05), permitindo a conversão do item em ressalva, "dada a sua excepcionalidade".

9. Inobstante tal posicionamento, parece-me que a alteração contábil promovida por uma Portaria editada no final do exercício seguinte ao das contas não teria o condão de influir na contabilidade apenas em caráter excepcional. Ademais, mesmo se assim não o fosse, a transformação, ainda que segundo um critério "excepcional", de um déficit em um superávit, permite que o apontamento seja considerado **regularizado**.

10. No que tange à (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada, considerando tratar-se de apenas duas contas bancárias, cujo encerramento, ainda que extemporâneo, foi devidamente comprovado, correta a instrução quanto à **ressalva** do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

11. Quanto à (viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, considerando que o gestor logrou comprovar a compatibilização dos saldos contábeis com os extratos bancários, possível a conversão da irregularidade em **ressalva**, com o afastamento da multa originalmente sugerida.

12. No que tange ao item (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, dada a comprovação da devolução, parcelada, dos valores recebidos a maior por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito, igualmente possível a conversão da irregularidade em **ressalva**, sem aplicação de multa.

13. Quanto ao item (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, consoante as incongruências detalhadas pela instrução à peça 45, fls. 34-36, depreende-se que o cargo de Controlador Interno esteve indevidamente preenchido durante parte expressiva do exercício em tela, em flagrante ofensa ao Acórdão n.º 97/08-Pleno[14], que admite a possibilidade de servidor comissionado ocupar o cargo de Controlador Interno tão somente "para chefiar equipe composta por servidores efetivos", o que não se verificou no caso em tela, visto que a estrutura de pessoal da controladoria municipal restringia-se à figura da controladora. A despeito da impropriedade, levando em conta que o documento juntado atendeu aos demais requisitos da normativa pertinente, permitindo o adequado exame por parte da unidade técnica; que restaram comprovadas as providências da gestão para a regularização do apontamento e considerando ainda o lapso temporal verificado,

[14] O Acórdão n.º 97/08-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, exarado na Consulta n.º 449824/07, foi lavrado nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:
1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou no sentido de que todos os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

correta a conclusão da instrução pela conversão da irregularidade em **ressalva**, com o afastamento da multa antes aventada.

14. Quanto ao item (xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade, divirjo da ressalva formulada pela instrução. Consoante indicado em outras prestações de contas do período[15], a então Diretoria de Contas Municipais afirmara que "*o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde*". Assim, seguindo precedentes, considerando que o assunto se encontrava em processo de "desenvolvimento", que o entendimento conferido a este pelo Tribunal foi levado ao conhecimento público somente no início do exercício de 2010, concluo que **o fato não pode figurar como ressalva** às contas de 2009.

15. Em relação ao item (xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, tendo sido reconhecido pelo ente incorreção nos dados das retenções do IR que se referiam a período anterior ao das contas, ou seja, que não faziam parte do sistema SIM-AP de 2009, cuja contabilização foi realizada posteriormente, tratando-se de fatos fora do alcance das contas, divirjo da unidade técnica, para propor a **regularidade** do item.

16. Em relação ao apontamento atinente à (xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso, considerando que foi efetivamente comprovada a publicação do RGF relativo ao 2º semestre de 2008, que o atraso foi de apenas um dia[16], e que o veículo utilizado para a publicação tem periodicidade quinzenal, novamente divirjo da unidade técnica, entendendo possível a **regularização plena** da impropriedade.

[15] Vide, por exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/12-Primeira Câmara

[16] Conforme restou comprovado, a publicação do RGF deu-se no período de 16 a 31 de janeiro de 2009 no Jornal Folha de Tamandaré, de circulação quinzenal, ao passo que, nos termos da Instrução Normativa n.º 20/08, artigo 17, a data limite para tal publicação é" trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

17. No que tange ao item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, por tratar-se de obrigação atinente ao exercício de 2010, entendo que a falha não deve influenciar as contas de 2009, razão pela qual não deve ser motivo de ressalva. Considerando, entretanto, o lapso temporal de 128 dias entre a data estabelecida na agenda de obrigações e da efetiva remessa das informações[17], e que o gestor nesse período era o mesmo responsável pelas contas, possível a aplicação da **multa** prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05[18].

18. Por fim, acolho e adoto como razões de decidir os fundamentos considerados pela instrução para **regularizar** os seguintes apontamentos:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias;

iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;

vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

ix) omissão de conta corrente no sistema Informatizado;

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores;

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

xii) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;

[17] Nos termos da Instrução Normativa n.º 40/09, a data limite para a entrega dos dados do 6º bimestre é o dia 10/02/10. Conforme consta no SIM-AM, entretanto, o envio deu-se apenas em 18/06/10.

[18] Entendimento neste sentido constam nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 129/12, exarado na Prestação de Contas Municipal n.º 170681/10, e n.º 375/12, exarado na Prestação de Contas Municipal n.º 177155/10, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada; e

xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

19. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito de CAMPO MAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e (xxii) extrapolação do limite de despesas com pessoal;

II) aplique a **multa** prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, em face do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito de CAMPO MAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (viii) ausência do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L

extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e (xxii) extrapolação do limite de despesas com pessoal;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, em face do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 18MP.W2KW.KE28.3I7J.L